



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000184/2008-35
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.097 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 09.02.2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, por maioria de votos, em converter o presente julgamento em diligência, solicitando à autoridade preparatória providencie, no prazo de 10(dez dias), a obtenção junto à autoridade judicial competente (que se encontra com os autos dos processos judiciais) para que se obtenha as certidões narratórias de inteiro teor dos processos ns. 2006.61.00.007560-0 (oriunda da 24ª Vara Federal de São Paulo), 2006.61.00.010108-7 e 2006.61.00.018768-1 (oriundas da 23ª Vara Federal de São Paulo) junto à Justiça Federal, e que contenha os seguintes esclarecimentos: o objeto e pretensões das ações judiciais, o teor das sentenças de primeiro grau e seus efeitos, se sentença teve ou não seus efeitos suspensos por recurso(s) ou outro instrumento processual, se a sentença fora ou não reformada, e se houve o trânsito em julgado das ações. Vencido Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário busca a revisão da decisão *a quo*, que manteve crédito constituído pela NFLD contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros: SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, relativas aos fatos geradores das folhas de pagamento de segurados empregados declarados na GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, bem como de contribuições relativas a remuneração de contribuintes individuais, empresários e autônomos, também declaradas.), para fins de evitar a decadência em razão das seguintes demandas judiciais, conforme o Relatório Fiscal:

- Ação Ordinária Declaratória Anulatória de Débitos Fiscais nº 2006.61.00.007560-0 movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, perante a 24ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de São Paulo/SP, em 04/04/2006, tendo por objeto, entre outros, o afastamento da multa moratória dos débitos denunciados espontaneamente no processo, referente ao período de 01/04 a 03/05.

- Ação Ordinária Declaratória com eficácia construtiva mandamental e condenatória no 2006.61.00.010108-7 movida contra a União Federal e o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, perante a 23ª Vara Federal da Justiça de São Paulo/SP, em 05/05/2006, tendo por objeto, entre outros, de determinar a inclusão da totalidade dos débitos da empresa no processo, nos termos do parcelamento da Lei nº 9.964/00, sem limitação de datas, excluídas multas e juros ilegais, e o direito de pagar os débitos observados os critérios esculpidos nos Princípios da Menor Gravosidade e Onerosidade, e, ainda, em homenagem ao Princípio da Isonomia e Capacidade Contributiva.

- Ação de Consignação em Pagamento nº 2006.61.00.018768-1 movida contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Vara Federal da Circunscrição Judiciária de São Paulo/SP, em 28/08/2006, tendo por objeto, entre outros, os seguintes pedidos: distribuição por dependência ao processo nº 2006.61.00.010108-7, o reconhecimento através de declaração judicial dos efeitos legais de depósito extrajudicial, a autorização de depósitos judiciais mensalmente de forma menos gravosa e onerosa e a convalidação dos depósitos em conta poupança.

A decisão *a quo* desconsiderou a possibilidade de concomitância das questões com o Poder Judiciário, sob o argumento de que os extratos de consulta apresentados pela autoridade fiscal não dariam base para uma análise mais profunda.

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Este é o Relatório.

Voto

Gustavo Vettorato – Relator

Em face da desatualização dos dados referentes ao processo judicial, entende-se necessário que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade preparadora obtenha certidão judicial narratória de inteiro teor das demandas judiciais nº 2006.61.00.007560-0 (oriunda da 24ª Vara Federal de São Paulo), 2006.61.00.010108-7 e 2006.61.00.018768-1 (oriundas da 23ª Vara Federal de São Paulo) junto à Justiça Federal ou onde os autos estiverem localizados. Em que seja certificado o objeto e pretensões da ação judicial, teor da sentença de primeiro grau e seus efeitos, se sentença teve ou não seus efeitos suspensos por recurso ou outro instrumento processual, se a sentença fora ou não reformada, se há houve o trânsito em julgado.

A importância de tais informações está justamente vinculada à manutenção do presente lançamento e a apreciação do presente recurso voluntário, bem como dos seus limites, de forma a evitar a concomitância de apreciação, sob orientação da Súmula 1 do CARF/MF.

Isso posto, voto para que se converta o presente julgamento em diligência, solicitando à autoridade preparatória providencie, no prazo de 10(dez dias), a obtenção junto à autoridade judicial competente (que se encontra com os autos dos processos judiciais) para que se obtenha as certidões narratórias de inteiro teor dos processos ns. 2006.61.00.007560-0 (oriunda da 24ª Vara Federal de São Paulo), 2006.61.00.010108-7 e 2006.61.00.018768-1 (oriundas da 23ª Vara Federal de São Paulo) junto à Justiça Federal, e que contenha os seguintes esclarecimentos: o objeto e pretensões das ações judiciais, o teor das sentenças de primeiro grau e seus efeitos, se sentença teve ou não seus efeitos suspensos por recurso(s) ou outro instrumento processual, se a sentença fora ou não reformada, e se houve o trânsito em julgado das ações.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator